



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TABIRA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral: 0600248-41.2024.6.17.0050

Órgão Julgador: 50ª Zona Eleitoral de Tabira/PE

Investigante: Flávio Ferreira Marques e Coligação “A Mudança se Faz com Todas as Forças”

Investigados: Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão e Djalma Nogueira Sales

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por Flávio Ferreira Marques e pela Coligação “A Mudança se Faz com Todas as Forças” em face de Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão, atual Prefeita de Tabira/PE e candidata à reeleição, e Djalma Nogueira Sales, candidato a vice-prefeito.

Narram os autores que a primeira investigada, valendo-se de sua condição de gestora do Município, teria promovido a maciça contratação de servidores temporários e o aumento da folha de pagamento durante o período eleitoral vedado pela legislação, com o intuito de angariar apoio político e beneficiar sua candidatura e a de seu companheiro de chapa.

A inicial está instruída com documentos comprobatórios da contratação de, ao menos, 68 servidores temporários no período entre julho e setembro de 2024, coincidente com os três meses que antecedem o pleito, bem como com relatórios de folhas de pagamento demonstrando aumento expressivo de despesas públicas, sem justificativa plausível ou amparo na legislação municipal.

Em contestação, os investigados não negam as contratações, limitando-se a alegar necessidade de funcionamento dos serviços públicos essenciais, sem, contudo, demonstrar a existência de lei municipal específica disciplinando as contratações temporárias, tampouco comprovando a excepcionalidade da situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

Eis breve relato.

Cumpra-se que aqui, o Ministério Público está a oficiar no exercício de uma das mais importantes funções institucionais que lhe foi conferida pela Constituição da República: a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo medidas necessárias à sua garantia (conforme art. 129, II, Constituição Federal).

A análise do caso concreto demonstra de maneira inequívoca que a parte ré inobservou preceitos basilares do ordenamento jurídico eleitoral e administrativo brasileiro. Inicialmente, resta configurada a violação ao disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, o qual proíbe aos agentes públicos a nomeação, contratação ou admissão de pessoal, a qualquer título, nos três meses que antecedem o pleito, excetuadas apenas hipóteses específicas que não se aplicam ao caso. A maciça contratação de servidores, sem concurso público e sem a demonstração de situação de necessidade emergencial, comprometeu a igualdade de condições entre os candidatos, ferindo gravemente o princípio democrático e a lisura do processo eleitoral.

Observa-se que a Prefeita investigada promoveu contratações de servidores para cargos ordinários e permanentes, como auxiliares de serviços gerais, monitores escolares, agentes comunitários de saúde, vigilantes, digitadores e motoristas, funções estas que não se enquadram na exceção de necessidade temporária de excepcional interesse público prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Ainda que se alegasse eventual necessidade excepcional, tal hipótese somente se concretizaria mediante demonstração de situação imprevisível e urgente, o que não foi sequer minimamente comprovado nos autos. Além disso, inexistem nos documentos acostados menção ou comprovação de legislação municipal específica que discipline a contratação temporária, o que por si só já evidencia a irregularidade das admissões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA

Outro ponto de extrema relevância é a constatação de aumento substancial da folha de pagamento municipal durante o período eleitoral. As folhas de pagamento colacionadas aos autos demonstram, de forma clara, o acréscimo de despesas com pessoal em patamares incompatíveis com a regularidade administrativa, infringindo o artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, que veda o aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato dos titulares de poderes executivos. Tal prática, além de afrontar a legislação fiscal, evidencia o desvio de finalidade na gestão dos recursos públicos, comprometendo o equilíbrio fiscal e, de modo ainda mais grave, a igualdade de oportunidades no processo eleitoral.

A conduta da Prefeita não se limitou às contratações diretas. Houve também a utilização de empresas terceirizadas para a admissão de novos servidores, com a agravante de omissão de informações relevantes no Portal da Transparência do Município. A ausência de divulgação pública dos pagamentos efetuados às terceirizadas durante o período eleitoral, notadamente ao Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH e à empresa GJB Locações e Serviços Ltda, viola frontalmente o princípio constitucional da publicidade e compromete a transparência da gestão pública. Essa omissão, por sua vez, impede a fiscalização adequada pelos órgãos de controle e pela sociedade civil, agravando o caráter ilícito das contratações.

A gravidade das infrações praticadas pelos investigados revela não apenas afronta à legislação eleitoral, mas sobretudo o desvirtuamento da máquina administrativa em favor de projeto político pessoal, o que configura, na forma do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, abuso de poder político e econômico. No contexto de um município do porte de Tabira/PE, a contratação de dezenas de servidores em período eleitoral possui potencialidade concreta de influenciar o resultado do pleito, bastando para a caracterização do abuso a demonstração da gravidade dos fatos e da sua aptidão para desequilibrar o processo eleitoral, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a atuação da parte ré revela desrespeito a múltiplos dispositivos legais e princípios constitucionais, evidenciando a prática de abuso de poder apta a ensejar a cassação dos registros de candidatura ou diplomas e a decretação da inelegibilidade dos investigados.

Diante de todo o exposto, esta Promotoria de Justiça Eleitoral opina:

1. Pela procedência da presente ação;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABIRA**

- 2. Pela cassação dos registros de candidatura ou diplomas de Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão e Djalma Nogueira Sales;**
- 3. Pela declaração da inelegibilidade dos investigados pelo prazo de oito anos subsequentes ao pleito de 2024.**

Pede deferimento.

Tabira - PE, 05 de abril de 2025.

**RENNAN FERNANDES DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA**